



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35408.006254/2006-37
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-003.266 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria EMBARGOS - OMISSÃO
Embargante CONSELHEIRO MAURO JOSÉ SILVA
Interessado EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A - EMDEL ""EM LIQUIDACAO""

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão, a fim de não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Adriano Gonzalez Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva (relator) e Marcelo Oliveira (presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos interpostos por este Relator por conta de omissão quanto a análise da tempestividade.

Os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma e agora é submetido à análise do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

A razão para o acolhimento dos Embargos é a omissão quanto à intempestividade do Recurso Voluntário.

Observamos que em fls. 235 está apontada a intempestividade. Verificamos que a data de ciência do Acórdão de primeira instância foi 07/12/2010, fls. 224, ao passo que o Recurso Voluntário foi apresentado em 07/01/2011. Tendo o prazo para apresentação do recurso sido iniciado em 08/12/2010, quarta-feira, o trintídio legal encerrou-se em 06/01/2011, quinta-feira. Logo a apresentação do Recurso em 07/01/2011 foi intempestiva.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Logo, evidenciada a omissão, os Embargos devem acolhidos para saná-la.

No presente caso, o saneamento da omissão resulta no não conhecimento do Recurso Voluntário, uma vez que este foi apresentado após o trintídio legal.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS** de modo a sanar a omissão, resultando na declaração de intempestividade do Recurso Voluntário, não conhecendo da respectiva peça da defesa.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA